



Of. nº 10/235 – SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 30 de maio de 2017.

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Senhora Presidente
Senhores Vereadores

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, os inclusos Projetos de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos que menciona da Lei Municipal n. 2.339/2011, que Institui o Plano de Carreira do Servidor Público, e 2.340/2011, que Institui o Plano de Carreira do Magistério Público, e dá outras providências”

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Exma. Senhora
PATRÍCIA BECK
Presidente da Câmara de Vereadores
NOVO HAMBURGO – RS

Câmara Municipal de Novo Hamburgo

PROCOLO GERAL 0001137
Data: 30/05/2017 Horário: 17:15
Administrativo -



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa padronizar as Leis 2.339/2011 e 2.340/2011, aos mesmos padrões estabelecidos pela Lei 333/2000. Desta forma, aperfeiçoa-se o ordenamento, conferindo maior segurança na aplicação as normas previstas.

Diante dos Ofícios n.º 16/2017 e 17/2017, oriundos do Sindicato dos Professores Municipais de Novo Hamburgo – SINDIPROF/NH, algumas considerações são necessárias.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo n. 8073-0200/12-2, efetuou apontamento com relação ao art. 50 do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Novo Hamburgo, nos seguintes termos:

(...)

Na análise do artigo citado constata-se que o servidor ingressante no cargo de Professor – Educação Infantil, cuja formação exigida é nível médio (artigo 19, I, da Lei Municipal n.º 2.340) (fls. 411 a 426), será “automaticamente reclassificados para a faixa de vencimentos correspondente ao nível de formação superior” ao comprovar a colação do curso superior em Pedagogia (habilitação em educação infantil ou séries iniciais). Além disso, prevê o parágrafo segundo do artigo em comento que o servidor reclassificado passará a progredir de nível a partir da nova classificação.

Resta evidenciado, assim, que o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Novo Hamburgo possibilita indevida ascensão funcional ao prever que servidores que ingressaram em cargo cuja exigência era formação em nível médio sejam reclassificados em cargos de nível superior. Veja-se que o cargo de Professor de Educação Infantil – nível médio (inciso I do artigo 19) é constituído de quatro níveis (I, II, III e IV), sendo que o nível II traz como requisito a formação em nível superior em Pedagogia. Portanto, a progressão de nível deve ocorrer na carreira em cujo cargo o servidor foi aprovado em concurso público.

Instada quanto à situação em tela, a Auditada informou que não ocorreu nenhuma reclassificação tendo em vista que os servidores admitidos ainda não concluíram o estágio probatório, requisito exigido conforme artigo 50 (fl. 427).

Com efeito, o último concurso foi realizado no ano de 2009, através dos editais n.º 29/2009 (fls. 428 a 438) e n.º 30/2009 (fls. 439 a 450), respectivamente com carga horária de 40 e 20 horas. Tal concurso ofereceu vagas para os cargos de professor de educação infantil com formação em nível médio (105 vagas para 20h e 105 vagas para 40h) e para o cargo de professor de educação infantil com formação em nível superior (105 vagas para 20h e 105 vagas para 40h). Considerando que as primeiras nomeações ocorreram em março de 2010, tem-se que em março do ano de 2013 referidos servidores concluirão o estágio probatório, com possibilidade de



que aqueles que ingressaram no cargo de nível médio sejam reclassificados para o cargo de nível superior. Tal possibilidade causa perplexidade na medida em que o servidor que prestou concurso para o cargo de nível médio ao cabo do estágio probatório igualar-se-á ao candidato que, à mesma época e pelo mesmo edital, prestou concurso concorrendo a cargos que exigiam a formação superior. Ora, tal possibilidade é, reitere-se, indevida, já que a promoção, “(...) é elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira”¹⁰ (grifou-se). Sendo que o artigo 7º da lei em análise é claro ao estatuir que “A Carreira do Professor Público Municipal é integrada pelo correspondente cargo de provimento efetivo e estruturada em até 4 (quatro) níveis de habilitação” (fls. 411 a 426).

Em síntese, ocorrendo a progressão devida, ou seja, dentro da mesma carreira, tem-se que o Professor de Educação Infantil – habilitação Ensino Médio, ao concluir o curso de formação superior em Pedagogia, fica apto a progredir para o nível II, com acréscimo em seus vencimentos de um percentual de 5 % (conforme artigo 19, parágrafo 5º) (fls. 411 a 426). No entanto, ocorrendo a indevida progressão funcional, ou seja, para o nível I da carreira de nível superior, tal percentual chegaria a 30%, conforme valores constantes no anexo da Lei Municipal nº 2.340/2011 (fls. 411 a 426), apresentados na tabela abaixo:

Cargo	Nível	Vencimentos
Professor – Educação Infantil – habilitação Ensino Médio (artigo 19, I)	Nível I	R\$ 1.052,09
	Nível II	R\$ 1.104,69
Professor – Educação Infantil – habilitação Ensino Superior (artigo 19, II)	Nível I	R\$ 1.367,73
Professor – Ensino Fundamental – Anos iniciais – Licenciatura Plena em Pedagogia (artigo 19, III)	Nível I	R\$ 1.367,73

Assim, diante do exposto, sugere-se a negativa de exequibilidade ao artigo 50, caput, e parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.340, de 18 de outubro de 2011.

(...)

As alterações previstas na Lei n. 2340/2011 são no sentido de corrigir incongruências e conflitos com as demais leis, bem como a atender a algumas demandas oriundas da própria categoria de servidores, resultado das mesas de negociação com os sindicatos.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.